



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEOF e CCJ*
Em *21/05/01*.

Lucia Carvalho
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planície

PL 2023 /2001

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

*Concede gratuidade de passe estu-
dantil no Sistema de Transporte Público Co-
letivo aos alunos da rede pública de ensino
do Distrito Federal e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aos alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental ou médio do Distrito Federal fica concedida gratuidade do passe estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC/DF, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fará jus à gratuidade do passe estudantil o aluno cuja família tenha renda igual ou inferior a novecentos reais.

Art. 2º A gratuidade será exclusiva às passagens do trajeto entre a escola e a residência do aluno.

Art. 3º Os passes estudantis para transporte gratuito serão fornecidos pela Secretaria de Educação até o antepenúltimo dia letivo de cada mês para serem utilizados no mês seguinte, observando-se, para esse efeito, o calendário escolar.

§ 1º Nos passes será impresso o dia, o horário e o mês em que podem ser utilizados e se o trajeto é de ida ou de volta do estabelecimento de ensino.

§ 2º Cada aluno terá direito a tantos passes estudantis quantos forem os dias letivos do mês e as linhas de ônibus por ele utilizadas.

§ 3º Na concessão dos passes, serão considerados os dias letivos em que o aluno freqüentar aula em mais de um turno.

Art. 4º Para os passes estudantis serem recebidos pelo cobrador do ônibus, o aluno deverá estar uniformizado e apresentar a carteira de estudante.

Art. 5º Os passes estudantis não utilizados na data prevista serão devolvidos ao órgão distribuidor do passe.

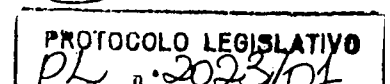
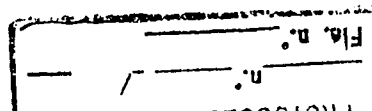
Art. 6º As despesas para confecção, controle e distribuição dos passes estudantis de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Secretaria de Educação.

Art. 7º O uso indevido do passe estudantil, apurado em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, sujeita o infrator à perda da gratuidade do benefício para o mês seguinte ao da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A reincidência à infração de que cuida este artigo acarreta a perda do benefício para o resto do ano letivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

JUSTIFICAÇÃO

Já faz um bom tempo que o Poder Legislativo vem impondo regras no sentido de aumentar os investimentos em educação. É particularmente conhecida a Emenda Calmon apresentada à Constituição Federal de 1967, que impôs um gasto mínimo em educação de 25% da receita tributária dos Estados e Municípios e de 18% da União. Essa regra foi transposta para a Constituição Federal de 1988 e hoje encontra-se com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/96, *verbis*:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, ño mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Novas regras surgiram após essa importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas delas questionadas sobre os efeitos financeiros que provocariam, mas estão aí e dando resultados principalmente àqueles desprovidos de recursos em quantidade suficiente para arcar com os estudos de seus filhos.

Agora, temos a chance de avançar ainda mais. Sabemos que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até à escola. Só que têm de arcar com essa despesa que, em muitos casos, compromete o orçamento familiar. Há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de frequentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte.

Por isso, resolvi submeter ao crivo desta augusta Casa o presente Projeto, cujo teor já é objeto de execução em Campo Grande-MS, onde, apesar das críticas iniciais, está plenamente absorvido pelo sistema de transporte público de lá sem que as empresas tenham ido à falência.

Creio que a medida aqui proposta satisfaz aos requisitos de admissibilidade e por isso está em condições de ser aprovada por esta Casa, razão por que solicito o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

